



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 654-23.2012.6.21.0050 (RE)
PROCEDÊNCIA: CHARQUEADAS – (50ª ZONA ELEITORAL - SÃO JERÔNIMO)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO VEREADOR – ELEITO - CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: ARISNEI ROCHA DA SILVA
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA
ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. ABERTURA
EXTEMPORÂNEA DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS**
*Parecer pelo provimento do recurso e pela aprovação das contas com
ressalvas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato a vereador **ARISNEI ROCHA DA SILVA**, do município de Charqueadas/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar (fl. 39), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos às fls. 40-48.

O relatório final, fl. 49, não apontou irregularidades na prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela desaprovação das contas (fl. 51).

Sobreveio sentença (fls. 53-55), desaprovando as contas por violação aos arts. 12, §1º, “a” e art. 51, inc. III, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE.

Inconformado, o candidato recorreu (fl. 57-61), alegando que a extemporaneidade na abertura da conta não pode ensejar a desaprovação de sua prestação de contas, pois todos os recursos transitaram pela conta bancária. Referiu tratar-se de erro formal que não compromete a análise da movimentação financeira. Dessa forma, pugnou pela aprovação de suas contas com ressalvas.

Assim, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto **é tempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 10 de dezembro de 2012 (fl. 56), e o recurso foi interposto no dia 13 de dezembro de 2012 (fl. 57), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

III - Mérito

A sentença merece reforma.

Conforme o relatório final da fl. 49, a única irregularidade constatada foi a abertura da conta corrente de modo extemporâneo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A abertura de conta bancária, para registro da movimentação financeira da campanha, é providência que a legislação impõe aos candidatos e partidos políticos, sendo que a finalidade dessa medida consiste em viabilizar o controle de contas pela Justiça Eleitoral. Desse modo, evita-se abusos econômicos e de poder, proporcionando maior publicidade, transparência e legitimidade às eleições.

O candidato referiu que teve dificuldades em abrir a conta no prazo legal, em virtude de seu nome estar inscrito no serviço de restrição ao crédito, conforme informação à fl. 42.

Em que pese a irregularidade apontada não ser passível de sanção, observa-se, no caso em tela, que a inconsistência averiguada, não é suficientemente relevante para ensejar a desaprovação das contas do candidato, pois os elementos presentes nos autos permitem verificar a efetiva movimentação financeira ocorrida na campanha.

Assim, verifica-se que o candidato custeou sua campanha quase que exclusivamente com recursos próprios, no montante de R\$3.392,00 (três mil trezentos e noventa e dois reais), (fl. 04). Também observa-se que todas as despesas, que totalizaram o mesmo montante citado acima, estão devidamente comprovadas por notas fiscais (fls. 32-38). Também, cumpre ressaltar, foram emitidos os recibos eleitorais e apresentados os extratos bancários em sua forma definitiva e, ademais, não há indícios de captação de recursos antes da abertura da conta.

Assim, os documentos constantes nos autos, constituem-se como hábeis a demonstrar a origem e destinação de recursos envolvidos na campanha. Desse modo, entende-se que não há nos autos indícios de irregularidade a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mas, sua aprovação com ressalvas, **tendo em vista a ocorrência de irregularidade de natureza formal.**

Saliente-se que o art. 30, § 2º da Lei das Eleições¹ informa que erros de natureza formal ou material, quando devidamente corrigidos, não autorizam a cominação de sanção nem autorizam a rejeição das contas do candidato ou do partido.

¹§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, o art. 30, § 2º-A da Lei das Eleições reza que erros de natureza formal ou material, irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Assim, a documentação juntada aos autos configura-se como apta a justificar a movimentação financeira da campanha do candidato.

Neste sentido já se manifestaram os tribunais no julgamento de casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas. 2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.

[...] (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3920415, Acórdão de 03/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2012, Página 193/194)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...] 2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes. 3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.

4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 737, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010, Página 58) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.217/2010. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE CONTÁBIL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PRECEDENTES.

1. A abertura extemporânea de conta bancária específica para registrar a movimentação financeira de campanha configura irregularidade formal, insuficiente, por si só, para gerar a desaprovação das contas.

2. As contas apresentadas, tirante a irregularidade acima apontada, satisfazem todos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997, e pela Resolução TSE nº 23.217, de 2.3.2010.

3. Contas aprovadas com ressalvas. Precedentes.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 732097, Acórdão nº 11304 de 28/02/2011, Relator(a) CARLOS HUMBERTO DE SOUSA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 038, Tomo 1, Data 02/03/2011, Página 4)(grifou-se)

Dessa forma, as contas apresentadas pelo candidato ARISNEI ROCHA DA SILVA devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 51, II, da RES TSE. 23.376/2012.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas prestadas pelo candidato ARISNEI ROCHA DA SILVA.

Porto Alegre, 20 de maio de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\t726h2tf40no11afg7m_65423_2012_147_130520184748.odt